

UNIV.FED.DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

Estudo Técnico Preliminar 67/2026**1. Informações Básicas**

Número do processo: 23086.007949/2026-81

2. Objeto

Contratação de entidade autorizada a intermediar junto à entidade estrangeira Crossref o registro de Identificador de Objeto Digital - DOI (Digital Object Identifier) para os textos acadêmicos publicados em periódicos e demais mídias digitais editados pela UFVJM.

Natureza do objeto:

- Os serviços objeto desta contratação são caracterizados como comuns, em função de possuírem padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado (Lei nº 14.133/2021, art. 6º, inciso XIII), as quais serão pormenorizadas por este estudo técnico preliminar.
- Os serviços são enquadrados como contínuos, tendo em vista tratar-se de serviços contratados pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes (Lei nº 14.133/2021, art. 6º, inciso XV).

3. Suporte legal

A presente contratação será conduzida em estrita observância aos princípios e às normas consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e às demais normas legais e regulamentares aplicáveis, assegurando a plena conformidade do procedimento com o ordenamento jurídico vigente.

No âmbito da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as contratações de obras, serviços, compras e alienações encontram seu fundamento constitucional no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. O referido dispositivo estabelece que, como regra, tais contratações devem ser precedidas de regular procedimento licitatório, instrumento destinado a garantir a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, assegurando igualdade de oportunidades a todos os interessados, ressalvadas, exclusivamente, as hipóteses de contratação direta expressamente previstas em lei.

A licitação representa um dos mais relevantes instrumentos de concretização dos princípios que regem a Administração Pública, destinando-se a assegurar a igualdade de oportunidades entre os interessados, fomentar a ampla competitividade e possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa para a satisfação do interesse público. Sua realização deve observar, de forma rigorosa, os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, eficiência e demais princípios que orientam a atuação administrativa.

Com o propósito de conferir segurança jurídica, transparência e uniformidade às contratações públicas, foi editada a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que instituiu o novo regime jurídico das licitações e dos contratos administrativos, disciplinando as normas gerais aplicáveis à matéria.

A Lei nº 14.133/2021 instituiu o regime jurídico geral aplicável às licitações e aos contratos administrativos, disciplinando as normas referentes à alienação e à concessão de direito real de uso de bens, às aquisições de bens, inclusive por encomenda, às locações, às concessões e permissões de uso de bens públicos, à prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados, à execução de obras e serviços de arquitetura e engenharia, bem como às contratações de soluções de tecnologia da informação e comunicação, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Além de consolidar e modernizar o regime jurídico das contratações públicas, a referida legislação reafirmou o mandamento constitucional segundo o qual a licitação constitui a regra para a celebração de contratos administrativos, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração. Paralelamente, sistematizou as hipóteses excepcionais de contratação direta, admitidas nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que rigorosamente observados os pressupostos e requisitos estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

Assim, a licitação é a regra, a dispensa é permitida em caráter excepcional quando é inviável a concorrência e desde que preenchidos os requisitos legais.

A conceituação de serviços foi disposta nos incisos do art. 6º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º- Para os fins desta Lei, considera-se: [...] XI - serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração; XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Conforme preconiza a Lei 14.133/21, em seu artigo 18, a etapa preparatória do processo licitatório caracteriza-se pelo planejamento, compatibilizando-se com o plano anual de contratações, com as leis orçamentárias, sendo o espaço, momento e local adequado para abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

As contratações de serviços, mediante execução indireta, devem ser precedidas de Estudos Preliminares para análise de sua viabilidade e o levantamento dos elementos essenciais à futura contratação de forma que melhor atenda às necessidades da Administração. A contratação de serviços sob o regime de execução indireta, em regra geral, seguirá a IN/SEGES nº 5, de 26 de maio de 2017 e passarão necessariamente pelas fases de planejamento da contratação, seleção do fornecedor e gestão do contrato. No que se refere ao planejamento da contratação, essa contará com o citado Estudo Técnico Preliminar (ETP), com o Gerenciamento de Riscos (GER), com o Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico.

A instrução Normativa SEGES/ME nº 98, de 26 de dezembro de 2022 que estabelece regras e diretrizes para procedimento de contratação de serviços sob regime de execução indireta de que dispõe a lei 14.133 de 1º de abril de 2021, autoriza a aplicação da IN nº 05/2017 que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento da contratação de serviços sob regime de execução indireta o âmbito da Administração, Pública federal direta, autárquica e fundacional. A observação da IN 05/2017 é obrigatória pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais (SISG). O SISG foi instituído pelo Decreto 1.094 de 1994, sendo integrado pelos órgãos e unidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

Nesse sentido, aplica-se o disposto na Instrução Normativa nº 05/2017 que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, e suas alterações, sendo que as contratações públicas devem ser realizadas observando as seguintes fases:

Art. 19. As contratações de serviços de que tratam esta Instrução Normativa serão realizadas observando-se as seguintes fases: I - Planejamento da Contratação; II - Seleção do Fornecedor; e III - Gestão do Contrato. Parágrafo único. O nível de detalhamento de informações necessárias para instruir cada fase da contratação deverá considerar a análise de risco do objeto contratado.

No que diz respeito à fase do Planejamento da Contratação a IN 05/2017 determinou que:

Art. 20. O Planejamento da Contratação, para cada serviço a ser contratado, consistirá nas seguintes etapas: I - Estudos Preliminares; II - Gerenciamento de Riscos; e III - Termo de Referência ou Projeto Básico. [...] § 4º Os órgãos e entidades poderão simplificar, no que couber, a etapa de Estudos Preliminares, quando adotados os modelos de contratação estabelecidos nos Cadernos de Logística divulgados pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. § 5º Podem ser elaborados Estudos Preliminares e Gerenciamento de Riscos comuns para serviços de mesma natureza, semelhança ou afinidade. [...]

O artigo 24 da Instrução Normativa 05/2017 estabelece:

[...] Art. 24. Com base no documento que formaliza a demanda, a equipe de Planejamento da Contratação deve realizar os Estudos Preliminares, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia." (NR) [...]

De acordo com a Instrução Normativa SEGES nº 58 /2022, os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional deverão elaborar o Estudo Técnico Preliminar (ETP) para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, demonstrando a viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental do futuro processo licitatório no Sistema ETP Digital.

Ainda segundo o art. 9º da Instrução Normativa nº 58/2022 os Estudos Preliminares devem conter, quando couber, as seguintes informações:

Art. 9º Com base no Plano de Contratações Anual, deverão ser registrados no Sistema ETP Digital os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;

III - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

- c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e
- d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.
- IV - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução;
- VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes;
- IX - demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com o instrumentos de planejamento do órgão ou entidade;
- X - demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- XI - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e
- XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. [...]

Em consonância com o disposto na legislação retro citada, o presente ETP objetiva tratar a necessidade (demanda) apresentada no Documento de Oficialização da Demanda (DFD). À vista disso, a seguir são apresentadas as alternativas existentes, as peculiaridades e reveses de cada uma dessas alternativas, o amparo legal para a solução que se mostra mais adequada ao caso e as recomendações para a adequada instrução processual.

Ademais, o ETP assiste base ao termo de referência ou projeto básico a ser elaborado, conforme o caso, quando da conclusão pela viabilidade da contratação sob análise. Posto isto, o presente documento atende ao disposto nos incisos I ao XIII do art. 9º da IN nº 58/2022, conforme se segue.

O termo de referência ou projeto básico será elaborado pelo setor requisitante, conforme dispõe o art. 29 da Instrução Normativa nº 05/2017, a quem caberá avaliar a pertinência de modificar ou não os Estudos Preliminares e o Gerenciamento de Risco, a depender da temporalidade da contratação. Deverão ser utilizadas as minutas padronizadas da AGU.

O termo de referência, documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, deverá conter os parâmetros e elementos descritivos estabelecidos no art. 9º da Instrução Normativa Seges/ME nº 81, de 25 de novembro de 2022, que dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência – TR, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema TR digital.

Constituirão ainda o referencial normativo da presente contratação os seguintes normativos legais:

- **Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967:** que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa;
- **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:** Lei de Licitações e Contratos Administrativos.
- **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013:** Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.
- **Lei Complementar 123/2006, de 14 de dezembro de 2006:** Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.
- **Decreto 9.507/2018, de 21 de setembro de 2018:** Dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

- **Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022:** Regulamenta o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o plano de contratações anual e instituir o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.
- **Instrução Normativa nº 10, de 12 de novembro de 2012:** Estabelece regras para elaboração dos Planos de Gestão de Logística Sustentável.
- **Instrução Normativa 05, de 29 de maio de 2017:** Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços.
- **Instrução Normativa nº 58, de 8 de agosto de 2022:** Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital.
- **Instrução Normativa 01, de 19 de janeiro de 2010:** Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras.
- **Instrução Normativa SEGES /ME nº 65, de 7 de julho de 2021:** Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.
- **Instrução Normativa SEGES/ME nº 81, de 25 de novembro de 2022:** Dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência – TR, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema TR digital.
- **Instrução Normativa SEGES/ME nº 98, de 26 de dezembro de 2022:** Estabelece regras e diretrizes para o procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta de que dispõe a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.
- **Portaria nº 443, de 27 de dezembro de 2018:** Estabelece os serviços que serão preferencialmente objeto de execução indireta, em atendimento ao disposto no art. 2º do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018.
- **Resolução nº 07 - CGIRC/UFVJM, de 02 de fevereiro de 2023:** Institui e regulamenta a Política de Governança em Aquisições e Contratações – PGAC da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.
- **Pareceres Referenciais da AGU:** naquilo que se aplica à esta contratação;
- **Acórdão 3855/2009-Primeira Câmara:** Os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação devem ser justificados circunstanciadamente, inclusive quanto ao preço.

- **Acórdão 1403/2010- Plenário:** Em caso de contratação por dispensa ou inexigibilidade, deve constar do processo, obrigatoriamente, a razão da escolha do fornecedor e a justificativa de preço, em atendimento ao art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei 8.666/1993.

Neste planejamento a equipe referenciou Acórdãos, Jurisprudências e Artigos que fazem referência à norma anterior, a Lei 8.666/93, mas que mantém seu alicerce com base também na NLLC, Lei 14.133/2021, no que se refere aos temas tratados nesta contratação.

A contratação se sujeita ainda aos demais requisitos legais e normativos que regem a matéria.

Considerando que a solução pretendida, no presente caso, consiste na contratação de serviços prestados por terceiros, faz-se necessário observar as disposições do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018. Esse normativo regulamenta a execução indireta de serviços no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, bem como das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, por meio de contratação.

Os serviços passíveis de execução indireta, conforme estabelecido na Portaria nº 443, de 27 de dezembro de 2018, estão sujeitos a vedações específicas delineadas no Decreto nº 9.507/2018. É imperativo observar que, nos termos dos incisos I a IV do Art. 3º do referido decreto, não serão objeto de execução indireta na Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, os seguintes serviços:

Art. 3º Não serão objeto de execução indireta na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os serviços:

I - que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;

II - que sejam considerados estratégicos para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;

III - que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; e

IV - que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal”.

§ 1º Os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios de que tratam os incisos do caput poderão ser executados de forma indireta, vedada a transferência de responsabilidade para a realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado.

Portanto, a execução indireta de serviços deve ser realizada em conformidade com as disposições legais e regulamentares vigentes, assegurando-se o cumprimento das vedações estabelecidas para garantir a regularidade e a eficiência das contratações públicas.

Os serviços objeto da presente contratação não se enquadram nas hipóteses de vedação previstas no art. 3º do Decreto nº 9.507/2018.

Além disso, a contratação observa os pressupostos estabelecidos pela Portaria nº 443, de 27 de dezembro de 2018, que, em atendimento ao art. 2º do Decreto nº 9.507/2018, definiu a lista de serviços que devem ser, preferencialmente, executados de forma indireta no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, enfatizando que outras atividades que não estejam contempladas na presente lista poderão ser passíveis de execução indireta, desde que atendidas as vedações constantes no Decreto nº 9.507, de 2018.

Por meio da Portaria nº 443, de 27 de dezembro de 2018, foram estabelecidos os serviços que serão preferencialmente objeto de execução indireta, em atendimento ao disposto no referido artigo do Decreto citado. A Portaria traz uma lista de atividades, sendo destacado em seu art. 1º :

Art. 1º No âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, serão preferencialmente objeto de execução indireta, dentre outros, os seguintes serviços: [...]

Parágrafo único. Outras atividades que não estejam contempladas na presente lista poderão ser passíveis de execução indireta, desde que atendidas as vedações constantes no Decreto nº 9.507, de 2018.

Como os serviços objeto da presente contratação enquadra-se no Parágrafo único art. 1º da Portaria nº 443/2018. Assim, é juridicamente possível a sua execução indireta, em conformidade com as disposições das referidas normas.

Como condição preliminar a contratação, a Administração certificou-se de que o objeto a ser contratado não incorria em irregular terceirização, uma vez que os serviços não constam das atividades vedadas pelo art. 9º da IN MPOG nº 05/2017 e pelo art. 3º do Decreto 9.507/2018.

Esta contratação encontra-se amparada no art. 10 do Decreto-Lei n.º 200, de 25/02/67, pois as atividades que se pretende contratar, ainda que essenciais, são rotineiras, podendo ser realizadas mediante prestação de serviços terceirizados, em conformidade com a legislação pátria.

No âmbito das contratações públicas, a licitação constitui a regra geral para a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e demais normas aplicáveis. Excepcionalmente, contudo, o ordenamento jurídico admite a contratação direta nas hipóteses em que a realização do procedimento licitatório se revela inviável ou quando presentes as circunstâncias legalmente previstas que autorizam sua dispensa. Nesses casos, a contratação fundamenta-se, conforme a situação concreta, nos institutos da dispensa de licitação ou da inexigibilidade de licitação, observados os requisitos e formalidades estabelecidos na legislação vigente.

Ressalta-se que no caso da dispensa de licitação, é dada ao administrador público a faculdade na realização do procedimento licitatório, no entanto, a dispensa deve ser justificada e ocorrer por razões de interesse público. Dessa forma, a justificativa da dispensa, em atendimento ao art. 72 da Lei 14.133 /2021, constará de documento em anexo emitido pelo setor requisitante, em caso de aprovação da referida alternativa pela Administração.

4. Descrição da necessidade

A presente demanda tem por fundamento a necessidade de contratação de serviços de registro de DOI para os periódicos da UFVJM atendendo a uma necessidade estratégica de fortalecimento da produção científica institucional sob a perspectiva do interesse público, sem a qual, os artigos publicados pela universidade enfrentariam limitações quanto à sua visibilidade, credibilidade e acessibilidade em bases de dados nacionais e internacionais. Sem o DOI, há maior risco de perda de referências, dificuldade de indexação e menor impacto acadêmico, o que compromete a disseminação do conhecimento produzido com recursos públicos.

O DOI é um identificador digital permanente e universalmente reconhecido, que garante a padronização e a persistência dos artigos, mesmo diante de mudanças de servidores ou plataformas. Sua adoção assegura que os resultados das pesquisas financiadas pela sociedade sejam preservados e facilmente acessados, ampliando o alcance da ciência produzida na UFVJM e promovendo maior transparência e confiabilidade.

Além disso, a utilização do DOI facilita a citação e o rastreamento das publicações, permitindo que os trabalhos da universidade sejam integrados a sistemas de métricas e indicadores de impacto. Isso contribui diretamente para avaliações institucionais realizadas por órgãos reguladores como a CAPES, fortalecendo a posição da UFVJM no cenário acadêmico nacional e internacional.

Sob a ótica do interesse público, a contratação do DOI representa um investimento na preservação digital e na valorização da ciência brasileira. Ao garantir maior visibilidade e credibilidade às pesquisas, a UFVJM cumpre seu papel social de difundir conhecimento de qualidade, ampliar o acesso da comunidade científica e da sociedade em geral às descobertas realizadas, e consolidar sua relevância como instituição pública comprometida com o desenvolvimento científico e tecnológico.

A utilização do DOI levará a um aprimoramento na indexação, armazenamento, identificação e localização, em ambiente virtual, dos trabalhos produzidos e publicados na UFVJM, além de facilitar o registro dos trabalhos publicados no Currículo Lattes pelos pesquisadores.

O DOI permitirá uma maior visibilidade e acesso aos documentos, possibilitando a transformação de citações em links navegáveis, permitindo a identificação de publicações que façam referência à publicação em questão, promovendo um endereçamento permanente na web, caso o material precise ser movido ou rearranjado de sua página de origem, viabilizando a atualização dinâmica dos metadados, aplicativos e demais serviços relativos ao texto já publicado.

5. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Sistema de Bibliotecas	Adriana Nascimento Bodolay

6. Descrição dos Requisitos da Contratação

De acordo com o art. 9º da Instrução Normativa nº 58/2022, os Estudos Preliminares devem conter os requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho.

Para que o presente serviço seja contratado e corretamente prestado, existem requisitos mínimos para sua satisfação conforme disposto a seguir:

A contratação será realizada por meio de Dispensa de Licitação, com base no inciso II, do art. 75 da Lei 14.133/2021.

A dispensa ocorrerá na forma eletrônica, conforme disciplina a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021.

A participação na dispensa eletrônica se dará mediante Sistema de Dispensa Eletrônica integrante do Sistema de Compras do Governo Federal – Comprasnet 4.0, disponível no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/compras/pt-br>

Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as usuais para a generalidade dos objetos, conforme disciplinará o Aviso de Dispensa Eletrônica

O serviço deve ser prestado de forma que a disponibilização do DOI para os periódicos da instituição mantenha a qualidade e as diretrizes editoriais das publicações científicas.

Além da oferta dos serviços de DOI, a contratada deve oferecer suporte ao longo da vigência do contrato através de orientações acerca dos serviços contratados à equipe gestora.

A contratada deve disponibilizar e garantir a manutenção contínua do DOI para as publicações oriundas das revistas científicas que possuem publicação periódica, haja vista ser imprescindível que cada publicação tenha o registro ativo, permitindo a utilização imediata a partir da entrega das credenciais de acesso ao sistema da Crossref, por meio do Software OJS (Open Journal Systems - Software livre para gerenciamento e publicação de periódicos científicos) e /ou outro sistema com disponibilização de login e senha.

Os serviços referentes a esta contratação deverão ser executados pelo fornecedor, de acordo com as especificações definidas na contratação, sendo que a empresa deverá assumir a responsabilidade por todas as providências e obrigações estabelecidas na legislação específica sobre a qualidade e prestação do serviço, de acordo com as normas técnicas em vigor, de boa qualidade e aceitação no mercado.

Para que o presente serviço seja contratado e corretamente prestado, existem ainda requisitos mínimos para sua satisfação conforme disposto a seguir:

As exigências de habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista são as usuais para a generalidade dos objetos, conforme disciplinará o edital.

A textualidade das exigências de habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista serão aquelas fornecidas pelos modelos de documentos disponibilizados pela Advocacia Geral da União.

A Contratada deverá ser especializada no ramo e possuir experiência comprovada na execução do serviço.

A Contratada deverá assumir toda a responsabilidade pelos serviços executados, dando por eles total garantia.

Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada.

Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação do serviço.

A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar os serviços nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos,

ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.

A proposta deverá ser documentada nos autos e será levada em consideração no decorrer da execução do contrato e aplicação de eventual sanção à Contratada, se for o caso.

O serviço de obtenção e registro de DOI é altamente técnico e especializado, exigindo conhecimento específico sobre:

Padrões Internacionais: Conhecimento sobre os padrões e protocolos internacionais para a atribuição de DOIs.

Tecnologia de Identificação: Uso de tecnologias avançadas para a geração e gestão de identificadores únicos.

Integração de Sistemas: Capacidade de integrar os DOIs a diferentes sistemas de gestão de publicações e repositórios.

Suporte e Manutenção: Fornecimento de suporte técnico contínuo para garantir a funcionalidade e a atualização dos DOIs.

NATUREZA DO SERVIÇO

O objeto refere-se a serviço comum de caráter continuado e deverá ser realizado por meio da disponibilidade de solução tecnológica na internet, operada pelo contratante. Natureza Variável e Discreta, ou seja, considerando a natureza variável, a demanda por serviços de obtenção e registro de DOI pode variar significativamente ao longo do tempo, dependendo do número de publicações científicas geradas por uma instituição. Enquanto que a natureza discreta, significa que cada identificador é atribuído de forma individual, isolada e única para um objeto digital específico.

A característica de continuidade se estabelece enquanto os periódicos estiverem ativos, considerando que existirá a necessidade de atribuir DOI aos artigos publicados. Dessa forma configura-se como manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades prolongadas da Instituição.

REGIME DE EXECUÇÃO

O serviço de obtenção e registro de DOI para publicações científicas consiste na atribuição de identificadores únicos e persistentes a artigos, livros, dados de pesquisa e outros objetos digitais, garantindo sua rastreabilidade e acesso permanente. Esse serviço é essencial para a disseminação e citação de publicações acadêmicas.

Conforme o Art. 46, inciso XXVIII, da Lei nº 14.133/2021, o regime de empreitada por preço unitário refere-se à contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas.

O serviço de registro de DOI é um serviço contínuo e de demanda variável, onde o número exato de registros a serem realizados pode não ser conhecido com precisão no momento da contratação. Portanto, o regime de empreitada por preço unitário é o mais adequado, pois permite que os pagamentos sejam feitos com base na medição dos serviços efetivamente executados, conforme a demanda real.

VISTORIA

Na presente contratação não será necessário vistoria, visto que, o serviço de obtenção e registro de Identificadores de Objeto Digital (DOI) é um serviço de natureza técnica e especializada, mas que não exige inspeção física prévia para sua execução. Trata-se de um serviço que pode ser realizado remotamente, sem a necessidade de acesso a instalações físicas ou equipamentos específicos da UFVJM.

DO INSTRUMENTO DE CONTRATO

O instrumento de contrato é obrigatório nas relações que resultem em obrigações futuras, inclusive assistência técnica, não considerando, para tanto, as garantias legais e complementares amparadas pelos artigos 24 e 50 do Código de Defesa do Consumidor. É que existem situações nas quais a própria legislação (do consumidor) impõe o dever de garantia, revelando-se desnecessária a elaboração de um termo de contrato para tal, sob o argumento de obrigações futuras/assistência técnica.

Em regra, as contratações administrativas devem ser celebradas mediante termo de contrato no qual se vejam formalmente insculpidas todas as cláusulas essenciais relacionadas no art. 92, da Lei n. 14.133/2021 e eventuais normas correlatas.

No entanto, com o objetivo de dar maior agilidade e eficiência às atividades administrativas, nas situações precisamente definidas em seu art. 95, a Lei autoriza a substituição desse termo de contratação completo por instrumentos como a nota de empenho e a ordem de execução de serviço.

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a utilização desses documentos para fins de substituição do contrato não subtrai o caráter eminentemente contratual da relação pactuada, permanecendo aplicáveis todas as prescrições relativas às contratações públicas, a exemplo da nomeação de fiscal e das cláusulas do art. 92 (embora não formalizadas solenemente), no que couber.

A Orientação Normativa AGU 84/2024 autoriza a substituição do contrato por instrumentos como a nota de empenho e a ordem de execução de serviço. A utilização desses documentos para fins de substituição do contrato não subtrai o caráter eminentemente contratual da relação pactuada, permanecendo aplicáveis todas as prescrições relativas às contratações públicas, a exemplo da nomeação de fiscal e das cláusulas do art. 92 da Lei 14.133/2021 (embora não formalizadas solenemente), no que couber. Caso a contratação não utilize contrato formalmente, os riscos delineados são os mesmos e devem ser seguidos de acordo com as características do documento substituto.

Orientação Normativa AGU 84/2024

I - É possível a substituição do instrumento de contrato a que alude o art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021, por outro instrumento mais simples, com base no art. 95, inciso I, do mesmo diploma legal, sempre que: a) o valor de contratos relativos a obras, serviços de engenharia e de manutenção de veículos automotores se encaixe no valor atualizado autorizativo da dispensa de licitação prevista no inciso I do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021; ou b) o valor de contratos relativos a compras e serviços em geral se encaixe no valor atualizado que autoriza a dispensa de licitação prevista no inciso II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021.

II - Não importa para a aplicação do inciso I do art. 95, da Lei nº 14.133, de 2021, se a contratação resultou de licitação, inexigibilidade ou dispensa

Devido às características da contratação e com base no caput do Art. 95 da Lei 14.133/2021, o instrumento de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. Dessa forma, a substituição do instrumento de contrato por outros instrumentos hábeis é facultativa e depende da decisão da Administração, conforme art. 95 da Lei 14.133/2021.

A prestação do serviço não gera vínculo empregatício entre os empregados da Contratada e a Administração, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta. O serviço será contratado sem dedicação exclusiva de mão de obra.

Não haverá exigência da garantia da contratação dos arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/21, pela razão abaixo justificada:

Trata-se de serviço em que não há complexidade operacional e vultosidade, com baixo risco de comprometimento do cumprimento das obrigações.

Os valores informados nos quadros demonstrativos são estimativos por se tratar de serviço em que não é possível prever com antecedência as quantidades exatas a serem contratadas, dessa forma os futuros pagamentos serão estabelecidos com base no exato fornecimento do objeto. Assim, quando não se pode determinar com precisão a despesa futura, adequado é a contratação por estimativa, na forma do § 2º do art. 60 da Lei n. 4.320/64:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

O prazo de execução será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado até o limite estabelecido no art. 107 da lei 14.133/2021, vinculado à necessidade de contratação enquanto os periódicos estiverem ativos.

PAGAMENTO

O pagamento pelos serviços de obtenção e registro de Identificadores de Objeto Digital (DOI) para as publicações científicas será realizado conforme as disposições da Lei nº 14.133/2021, especialmente nos artigos que tratam da execução contratual e dos prazos de pagamento.

A Administração deverá efetuar o pagamento seguindo estritamente as regras contratuais de faturamento dos serviços demandados e executados, concomitantemente com a realização, se necessário e cabível, de adequação contratual do quantitativo necessário, com base na alínea "b" do inciso I do art. 124 da Lei n. 14.133/2021 e nos termos do art. 63, §2º da IN SEGES/MP n. 5/2017.

O pagamento dos serviços executados se dará apenas em relação ao que for efetivamente executado.

Conforme estabelece o § 4º do art. 75 da Lei 14.133/2021, as contratações de que trata o inciso II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

REAJUSTE

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, assegura aos contratantes a manutenção das condições efetivas das propostas apresentadas no processo licitatório, contemplando o princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos.

O § 7º do art. 25 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado. Admite-se a adoção de mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

O reajuste somente pode ocorrer com periodicidade mínima de 12 (doze) meses, de acordo com o disposto na Lei nº 10.192/2001, com data-base vinculada à data do orçamento estimado 08/09/2026, registrada através do documento: Análise Crítica dos Preços (2223792).

O reajuste se dará através do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA), calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O IPCA justifica-se pela sua aplicação nas hipóteses legais, considerando a natureza da contratação de serviços de obtenção e registro de Identificadores de Objeto Digital (DOI) para publicações científicas.

TRANSIÇÃO CONTRATUAL

O serviço de obtenção e registro de DOI é especializado e padronizado, não envolve a implementação de sistemas complexos ou a integração com infraestrutura tecnológica própria da UFVJM. O DOI é um identificador único atribuído a publicações, sem dependência de plataformas específicas ou armazenamento de dados sensíveis. Não há necessidade de migração, pois o serviço é baseado em um padrão aberto e internacionalmente reconhecido.

O DOI é um identificador persistente e interoperável, gerenciado por agências registradoras (como Crossref, DataCite) que seguem protocolos padronizados. A transição entre provedores de DOI é simples e direta, pois o identificador permanece o mesmo, independentemente do provedor. Portanto, não há risco de interrupção ou perda de dados durante uma eventual mudança de contratada.

A não necessidade de transição contratual DOI é justificada pela, natureza do serviço, que não envolve migração de sistemas ou transferência de dados, pela padronização e interoperabilidade do DOI, que permite a mudança de provedor sem interrupção, pela ausência de risco de interrupção, devido à natureza contínua e baseada em padrões globais do serviço e pela simplicidade operacional, que eliminam a necessidade de cláusulas complexas de transição.

CRITÉRIOS E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE

No que tange os critérios de sustentabilidade, o prestador dos serviços deve observar os seguintes requisitos do Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, art. 4º, que estabelece critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela Administração Pública Federal, que se baseiam no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis:

I - baixo impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;

II - preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;

III - maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;

IV - maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;

V - maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;

VI - uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais;

VII - origem sustentável dos recursos naturais utilizados nos bens, nos serviços e nas obras; e

VIII - utilização de produtos florestais madeireiros e não madeireiros originários de manejo florestal sustentável ou de reflorestamento.

As compras e licitações sustentáveis possuem um papel estratégico para os órgãos públicos e, quando adequadamente realizadas, promovem a sustentabilidade nas atividades públicas. De uma maneira geral, trata-se da utilização do poder de compra do setor público para gerar benefícios econômicos e socioambientais.

A diretriz de sustentabilidade a ser adotada para esta contratação, no que couber, será referenciada pelo Guia Nacional de Licitações Sustentáveis AGU, versão mais atualizada, não excluindo outras normas e técnicas que melhor se adaptem para a execução do objeto contratado.

A contratada deve observar, no que couber, a Instrução Normativa 01, de 19 de janeiro de 2010, que dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, no Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012 que estabelece critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela Administração Pública Federal e na Instrução Normativa 10, de 12 de novembro de 2012 que trata das regras para elaboração dos Planos de Logística Sustentável.

SUBCONTRATAÇÃO

Considerando que a solução pretendida é a contratação de certa quantidade de registros DOI para as publicações periódicas editadas pela UFVJM por meio de suas revistas científicas, fornecidas por empresas e/ou associações brasileiras que possuem autorização da entidade estrangeira Crossref, onde são efetivamente depositados os registros DOI, não será admitida a subcontratação, pela contratada, do todo ou de parte da obrigação que será firmada com a contratação.

É vedada a subcontratação completa ou da parcela principal da obrigação, inclusive naquela em que for exigido atestado de capacidade técnica. Isto porque, para esses itens, houve exigência específica no edital para a apresentação de habilidade técnica e, caso aceito de outra forma, haverá esvaziamento da exigência editalícia. Para fundamentar tal condição, trazemos o Acórdão nº 2760/2012-Plenário, TC-014.017/2012-1, Rel. Min. Ana Arraes, 10.10.2012:

Quanto a exigência de experiência na execução de serviços que são invariavelmente subcontratados, considero que, em regra, tal impositivo desnatura processo de habilitação técnica. Isso porque não há sentido em requerer expertise para realização de serviço que, muitas vezes, acaba sendo executado por terceiro. Exigida do licitante, como pressuposto para participar da licitação, capacidade para execução de determinada tarefa, prestação não pode ser transferida. entidade que realiza concorrência deve, portanto, avaliar relevância dos serviços para os quais exige prévia experiência, de forma não adotar exigências desnecessárias restritivas.(...)

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O sistema de registro de preços é um conjunto de procedimentos para a realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços apto a viabilizar diversas contratações concomitantes ou sucessivas, sem a realização de um procedimento licitatório específico para cada uma delas.

O art. 3º do Decreto 11.462/2023 estabelece as hipóteses em que o SRP pode ser utilizado, como: Quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou entidade, quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

O objeto da presente contratação não se enquadra nos pressupostos do art. 3º do Decreto 11.462/2023.

PADRONIZAÇÃO

O art. 47 da Lei 14.133/2021 determina que as licitações de serviços devem atender aos princípios da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho.

O objeto da futura contratação refere-se a serviço comum de caráter continuado e deverá ser realizada por meio da disponibilidade de solução tecnológica na internet, operada pelo contratante.

A Lei nº 14.133 traz ainda a previsão da institucionalização do catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, o qual foi instituído na Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional por meio da Portaria Seges/ME nº 938, de 2 de fevereiro de 2022.

O Catálogo Eletrônico de Padronização é uma ferramenta informatizada, disponibilizada e gerenciada pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos destinado a permitir a padronização de itens (bens e serviços) a serem contratados pela Administração e que estarão disponíveis para a licitação cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou de maior desconto, bem como nas contratações diretas de que tratam os incisos I do art. 74 e os incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

Em consulta, realizada em 31/08/2026 (2220164), ao Portal Nacional de Contratações Pública - PNCP no que se refere aos Itens Padronizados, constam apenas os seguintes itens: água mineral natural, sem gás / café e açúcar.

DISPENSA ELETRÔNICA

A contratação deverá ser precedida de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa (§ 3º do art. 75 da Lei 14.133/2021).

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE ME/EPP

A escolha das empresas para a obtenção dos orçamentos foi baseada em pesquisa de mercado e na disponibilidade de fornecedores que atendessem aos requisitos técnicos e econômicos da contratação.

Ao realizar a consulta cadastral (SEI! 2210483, 2210637), das empresas que foi solicitado orçamento do objeto da contratação verificou-se a seguinte situação:

Empresa:	CNPJ:	Porte:
Empresa 01	29.xxx.xxx/xxxx-61	Demais
Empresa 02	37.xxx.xxx/xxxx-43	ME
Empresa 03	33.xxx.xxx/xxxx-67	ME
Empresa 04	37.xxx.xxx/xxxx-70	ME
Empresa 05	09.xxx.xxx/xxxx-99	ME

Dessa forma verifica-se que existem fornecedores enquadrados como ME/EPP capazes de fornecer o objeto a ser contratado devendo o Aviso de Dispensa Eletrônica observar o disposto no art. 4º da Lei 14.133/2021.

7. Levantamento de Mercado

Em atendimento aos **incisos III do art. 9º da IN SEGES nº 58/2022**, a presente seção descreve as alternativas de soluções possíveis ao caso sob análise. E ainda esclarece as justificativas de escolha da solução, inclusive, considerando as possibilidades técnicas e legais de atendimento à necessidade apresentada.

Serviços em que pretende-se contratar: Registro de Identificador de Objeto Digital - DOI (Digital Object Identifier) para os textos acadêmicos publicados em periódicos e demais mídias digitais editados pela UFVJM.

Alternativa 01 - Contratação através de Ata de Registro de Preços de outro órgão.

A opção adesão a uma Ata de Registro de Preços vigente, pode apresentar vantajosidade à Administração, desde que haja compatibilidade entre o objeto da ata e a demanda específica, especialmente em relação aos critérios técnicos, jurídicos e quantitativos que necessitam ser plenamente atendidos.

Em consulta a Atas de Registro de Preços vigentes na página do Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, não foram localizadas outras oportunidades para o serviço em questão, compatível com a demanda específica, conforme documento (2210444). Como no momento deste estudo não foi identificada nenhuma Ata vigente com possibilidade de adesão e compatibilidade técnica do objeto com as necessidades demandante, esta não é uma alternativa viável.

Alternativa 02 - Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Registro de Identificador de Objeto Digital - DOI (Digital Object Identifier)

Com o objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração, foi realizado pesquisa de contratações similares feitas pela Administração Pública (2208667, 2208668, 2208669, 2208670, 2208671, 2208672, 2208673), para identificação alternativas possíveis, os dados foram relacionados na tabela abaixo. De acordo com pesquisa realizada no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP (<https://www.gov.br/pncp/pt-br>), em contratações similares feitas pela Administração Pública para o mesmo objeto deste estudo, observa-se que órgãos públicos efetuaram processo licitatório por meio de Dispensa para aquisição deste serviço, vejamos:

Órgão:	Modalidade	Objeto:	Preço unitário:	Contratada:	Contrato /Empenho:

Inst.Fed. de Educ.,Cienc. e Tec. do R.G. do Norte	Dispensa	Contratação de Agência Especializada em Emissão de Digital Object Identifier (DOI), para atender demanda da editora/IFRN.	R\$ 11,20	Associação Brasileira de Editores Científicos	2026NE000356
Int. Fed. de Edu., Cienc. e Tecn. do Amazonas	Dispensa	Contratação de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação para as revistas * NEXUS – Revista de Extensão do Registro e Depósito de Códigos DOI e verificação de Plágio IFAM*, revista IGAPÓ” e “Educitec – Revista de Estudos e Pesquisas sobre ensino tecnológico.	R\$ 12,09	E F Telles Marketing Digital e Editora - GeniusDesign	27/2026
Universidade Federal de Roraima	Dispensa	Contratação de serviços de manutenção do Digital Object Identifier DOI para atender as demandas das Revistas Científicas, vinculadas a PRPPG e Editora da UFRR	R\$ 7,53	Associação Brasileira de Editores Científicos.	2026NE000373
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo	Dispensa	Aquisição de 500 DOI (Digital Object Identifier) visando publicação de artigos científicos do IFSP.	R\$ 8,85	Associação Brasileira de Editores Científicos.	2026NE000035
Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA	Dispensa	Contratação de serviços comuns de Geração de DOI - Digital Object Identifier System.	R\$ 12,77	Eder Carlos Salazar Sotto Tecnologia da Informação.	05/2026
Universidade Federal do Triângulo Mineiro	Dispensa	Contratação de serviços comuns de Geração de DOI - Digital Object Identifier System.	R\$ 8,11	Eder Carlos Salazar Sotto Tecnologia da Informação.	01/202

Fonte: Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP

JUSTIFICATIVA SOLUÇÃO ESCOLHIDA:

Alternativa 02

No presente caso considerando, que no momento deste estudo não foi identificada nenhuma Ata vigente com possibilidade de adesão e compatibilidade técnica do objeto com as necessidades demandante, a solução viável neste momento é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de registro de Identificador de Objeto Digital - DOI (Digital Object Identifier) por meio da dispensa de Licitação.

De acordo com o inciso II, art. 75, da Lei nº. 14.133/2021.

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

O Decreto nº 11.317 de 29 de dezembro de 2022 atualiza os valores estabelecidos na Lei 14.133/2021. Para o inciso II do art. 75, da Lei 14.133/2021 o valor foi atualizado para:

Art. 75, caput, inciso II: R\$ **57.208,33** (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos)

Conforme Análise Crítica de Pesquisa de Preços (2223792), a contratação tem um valor estimado de **R\$ 8.410,00 (oito mil e quatrocentos e dez reais)**, dessa forma, o objeto pretendido, pelas suas características, enquadra-se na possibilidade de dispensa de licitação, com base no art. 75, inciso II da Lei 14.133/2021.

Ressalta-se que no caso da dispensa de licitação, é dada ao administrador público a faculdade na realização do procedimento licitatório, no entanto, a dispensa deve ser justificada e ocorrer por razões de interesse público. Dessa forma, a justificativa da dispensa deverá ser providenciada, em caso de aprovação da referida alternativa pela Administração, em atendimento ao art. 72 da Lei 14.133/2021, que exige:

Art. 72. O processo de **contratação direta**, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Parcelamento do Objeto/Valor no Exercício Financeiro

A proibição de parcelamento é tecnicamente chamada de “fracionamento da despesa” e caracteriza-se quando se contrata serviços de um mesmo objeto durante a vigência do exercício financeiro, através de vários processos de dispensa.

A dispensa de licitação pelo valor não poderá ultrapassar R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos) em serviços que não sejam obras ou serviços de engenharia.

Para fins de aferição dos valores que atendam ao limite referido nos incisos II do art. 75 da Lei 14.133/2021, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Com o objetivo de verificar a possibilidade de se efetivar a contratação em tela por meio de dispensa de licitação, utilizando como base legal o inciso II, art. 75 da Lei 14.133/2021, evitando o fracionamento de despesa, foi encaminhado o Ofício Nº 146/2026/PLAN/DIPLAC/PROPLAN (2223810) à Diretoria de Orçamento para verificação das autorizações de gastos no exercício financeiro de 2026.

A Diretoria de Orçamento respondeu por meio do documento (2235738), a saber:

1. Em atendimento ao Ofício 146 Consulta limite de dispensa e Dotação Orçamentária (2223810), vimos por meio deste informar que existe disponibilidade para gasto na descrição do serviço que tem como objeto Contratação de entidade autorizada a intermediar junto à entidade estrangeira Crossref o registro de Identificador de Objeto Digital - DOI (Digital Object Identifier) para os textos acadêmicos publicados em periódicos e demais mídias digitais editados pela UFVJM, subitem de despesa 04, **DIREITOS AUTORAIS** da natureza de despesa 339039 **OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA**, no valor de **R\$ 8.410,00 (oito mil quatrocentos e dez reais)**, para efeito de Dispensa de Licitação art. 75, Inciso II da Lei nº. 14.133/2021, **CATSER 16225 - Registro de Marca / Patente**.

2. Declaramos que até a presente data foram despendido no exercício financeiro com gasto no CATSER o valor de R\$ 2.473,50 (dois mil quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta centavos), conforme Relatório consulta CATSERV (2235735). Declaramos ainda que não foram despendidos no exercício financeiro, gastos com suprimento de fundos nesta natureza de despesa.

3. Reforçamos que esta declaração não substitui a Certidão de Disponibilidade Orçamentária para andamento do processo de contratação. Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Dessa forma é viável a contratação fundamentada no art. 75, inciso II da Lei 14.133/2023 e não se configura o fracionamento de despesa quando analisada frente às demandas da Instituição.

8. Descrição da solução como um todo

A solução pretendida é a contratação de serviços de Registro de DOI - Acervo retrospectivo e Registro de DOI - Novas publicações científicas desenvolvidas na UFVJM, por meio da vinculação à entidade estrangeira Crossref. O Digital Object Identifier (DOI) é fornecido por algumas empresas e /ou associações brasileiras que possuem convênio com a Crossref.

Um DOI, ou Digital Object Identifier, é uma sequência de números, letras e símbolos, um código padrão, utilizado sobre cada publicação científica, usados para identificar exclusivamente qualquer tipo de arquivo digital, trabalhos científicos, revistas, livros, imagens e até músicas que, quando catalogados, passam a ter um link permanente do documento digital publicado e será utilizado em todas as publicações científicas produzidas no âmbito das revistas científicas da UFVJM. Esse identificador é expresso através de um endereço web permanente (URL).

Ao se utilizar os DOIs em cada uma das publicações, a quantidade de DOIs utilizada será faturada trimestralmente, com o subsequente envio da fatura para pagamento. Há fornecedores do serviço que, além do valor do DOI, cobram uma taxa de anuidade de associação e outros que cobram apenas os DOIs utilizados. Entretanto, há considerável diferença no valor final dos DOIs no caso de a contratação ser feita mediante associação ou não, conforme a Tabela 1.

Todos os serviços devem ser fornecidos de acordo com o disposto no Termo de Referência e conforme as especificações técnicas e quantidades previstas e estabelecidas.

Os requisitos específicos da contratação devem ainda contemplar:

1. Permitir verificar se os registros dos artigos estão corretamente atribuídos através do acesso ao link do número do DOI em cada um dos artigos registrados;
2. Possibilitar que o identificador atribuído a cada artigo direcione diretamente para a página ou arquivo correspondente à publicação individual, e não apenas para uma base de dados, repositório, página geral ou ambiente que reúna diversos arquivos. Essa característica é necessária para garantir a identificação individualizada de cada objeto digital.
3. Disponibilizar tutoriais, guias e suporte técnico no uso das ferramentas que serão utilizadas para o registro do DOI;
4. O serviço de registro deverá estar integrado ao software OJS* para permitir o registro a partir do mesmo, evitando a necessidade de entrar no sistema da Crossref;
5. Dispensar a necessidade de instalação de software adicional além do sistema OJS;
6. Permitir a utilização imediata a partir da entrega das credenciais de acesso ao sistema da Crossref, sendo necessário apenas a configuração do plugin do OJS (o Open Journal Systems - OJS é um software livre para gerenciamento e publicação de periódicos científicos);
7. Orientar a equipe gestora durante o prazo de vigência da contratação acerca de todo e qualquer demanda relacionada ao objeto contratado.

9. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

Inicialmente foi prevista a contratação de 1861 (um mil, oitocentos e sessenta e um) DOIs referentes à demanda retrospectiva por revista e para novas publicações, documento (2203158).

As quantidades de DOIs para demanda retrospectiva, foi detalhado na planilha abaixo:

Revista	DEMANDA RETROSPECTIVA															Demanda retrospectiva por revista
	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	
Educação Básica Revista	-	-	-	22	30	21	32	16	25	16	30	35	37	46	-	310
EducEAD	-	-	-	-	-	-	-	-	-	10	10	16	10	10	-	56
International Journal of Geoscience, Engineering and Technology	-	-	-	-	-	-	-	-	39	23	22	21	20	21	10	156
Revista de Estudos em Municípios (RESMUNI)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	7	7
Revista de Turismo: Patrimônios, Territórios Descoloniais e Trabalho (REVISPATTUR)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	10	12	10	-	32
Revista Espinhaço	8	22	23	17	18	19	18	10	21	17	14	14	15	34	2	252
Revista Pensamento e Sociedade	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	96	-	96
Vozes dos Vales	10	23	107	44	-	64	45	35	40	50	45	77	86	60	7	693
Entomological Intelligencer (Informante Entomológico)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4	4	2	-	-	10
Demanda por ano	18	45	130	83	48	104	95	61	125	116	125	177	182	277	26	1612

Durante os estudos preliminares, por prudência considerando a dinâmica das produções científicas na UFVJM e que a estimativa de quantidades de DOIs para novas publicações foi calculado com base na média de publicações por ano, levando em consideração as publicações já existentes, a quantidade total foi ampliada para 2000 (dois mil) DOIs.

A quantidade total de registro de DOIs será de 2000 (dois mil) unidades, assim compreendidos:

GRUPO	ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE
ÚNICO	01	Depósito de Identificadores de Objetos Digitais - DOI (Digital Object Identifier) para publicação de documentos digitais na base de dados do Crossref publicados anteriores a 2025	1700
	02	Depósito de Identificadores de Objetos Digitais - DOI (Digital Object Identifier) para publicação de documentos digitais na base de dados do Crossref publicados a partir do ano de 2025	300

Por se tratar de mera estimativa de gastos, as quantidade estabelecidas não se constitui, em hipótese alguma, compromisso futuro para a UFVJM, razão pela qual não poderá ser exigido nem considerado como valor para pagamento mínimo, podendo sofrer alterações de acordo com as necessidades desta Universidade, sem que isso justifique qualquer indenização a futura contratada.

10. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 8.410,00

Os trabalhos para obtenção da estimativa do valor da contratação foram realizados de acordo com o disposto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021.

Para atender ao inciso I do artigo 5º, foi feita uma pesquisa no Painel de Preços do governo federal, Consulta Painel de Preços (1158178), onde dela se extraíram os seguintes dados relativos aos serviços objeto do presente estudo:

Tabela 2

Identificação da compra	Data da compra	UASG	Objeto da compra	Quantidade ofertada	Valor Unit.	Fornecedor
029/2025	01/10/2025	158149 – Inst. Fed. de Educ., Ciência e Tec, S. Pernambucano	Atribuição de números de Identificadores de Objetos Digitais - DOI (Digital Object Identifier) para publicação de artigos científicos, livros ou publicações do IFSertão/PE.	1950	R\$ 8,33	Associação Brasileira de Editores Científicos
532/2026	26/05/2026	153165 – Universidade Federal Rural de Pernanbuco	Contratação de serviço de registro e manutenção de DOI (Digital Object Identifier) para artigos científicos das revistas eletrônicas do Portal de Periódicos da Universidade Federal Rural de Pernambuco, mediante integração com a base de dados da Crossref ou entidade equivalente, conforme condições e exigências estabelecidas no Aviso de Contratação Direta,	530	R\$ 10,19	STNT Tecnologia da Informação LTDA.

			Termo de Referência e demais Anexos.			
507/2025	01/12/2025	200326 – Fundo Penitenciário Nacional	contratação de entidade autorizada a intermediar junto à entidade internacional Crossref o registro de Identificador de Objeto Digital - DOI (Digital Object Identifier) para as publicações científicas da Revista Brasileira de Execução Penal, e de serviço de verificação de similaridade/detecção de plágio para atendimento das necessidades da Secretaria Nacional de Políticas Penais.	140	R\$ 17,00	Acesso Acadêmico LTDA

Fonte: Portal de Compras.gov.br

Em seguida, relativamente à orientação do inciso II do artigo 5º da instrução normativa, apuraram-se os seguintes dados quanto a contratações similares feitas pela Administração Pública:

Tabela 3

Órgão:	Modalidade:	Objeto:	Preço unitário:	Contratada:	Contrato/Empenho:
Inst.Fed. de Educ.,Cienc. e Tec. do R. G.do Norte	Dispensa	Contratação de Agência Especializada em Emissão de Digital Object Identifier (DOI), para atender demanda da editora /IFRN.	R\$ 11,20	Associação Brasileira de Editores Científicos	2026NE000356
Int. Fed. de Edu., Cienc. e Tec. do Amazonas	Dispensa	Contratação de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação para as revistas * NEXUS – Revista de Extensão do Registro e Depósito de Códigos DOI e verificação de Plágio IFAM*, revista IGAPÓ” e “Educitec – Revista de Estudos e Pesquisas sobre ensino tecnológico.	R\$ 12,09	E F Telles Marketing Digital e Editora - GeniusDesign	27/2026

Universidade Federal de Roraima	Dispensa	Contratação de serviços de manutenção do Digital Object Identifier DOI para atender as demandas das Revistas Científicas, vinculadas a PRPPG e Editora da UFRR	R\$ 7,53	Associação Brasileira de Editores Científicos.	2026NE000373
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo	Dispensa	Aquisição de 500 DOI (Digital Object Identifier) visando publicação de artigos científicos do IFSP.	R\$ 8,85	Associação Brasileira de Editores Científicos.	2026NE000035
Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA	Dispensa	Contratação de serviços comuns de Geração de DOI - Digital Object Identifier System.	R\$ 12,77	Eder Carlos Salazar Sotto Tecnologia da Informação.	05/2026
Universidade Federal do Triângulo Mineiro	Dispensa	Contratação de serviços comuns de Geração de DOI - Digital Object Identifier System.	R\$ 8,11	Eder Carlos Salazar Sotto Tecnologia da Informação.	01/2026

Fonte: Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP

Considerando que, a partir dos dados levantados, identificou-se que a Administração Pública realiza a contratação, em algumas vezes contemplando somente a aquisição de registros DOIs sem indicação de contemplação de acervos retrospectivos, em outras de forma associada com o pagamento de anuidades, outras com aquisição de DOIs e verificação de plágio, procedeu-se à produção de orçamentos (documentos SEI 2208674, 2208886) para obtenção do custo estimado a partir do levantamento de mercado, conforme orientações do inciso IV do artigo 5º da instrução normativa, com base no menor preço, conforme demonstrado abaixo:

Tabela 4

GRUPO	ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
ÚNICO	01	Depósito de Identificadores de Objetos Digitais - DOI (Digital Object Identifier) para publicação de documentos digitais na base de dados do Crossref publicados anteriores a 2025 - (DOIs com data de publicação < =2024)	un	1700	R\$ 2,30	R\$ 3.910,00
	02	Depósito de Identificadores de Objetos Digitais - DOI (Digital Object Identifier) para publicação de documentos digitais na base de dados do Crossref	un	300	R\$ 15,00	R\$ 4.500,00

		publicados a partir de 2025 - (DOIs com data de publicação > ou = 2025)				
TOTAL						R\$ 8.410,00

O custo estimado da presente contratação é de **R\$ 8.410,00 (oito mil e quatrocentos e dez reais)**. Dentro deste valor, estão inclusas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

O fornecimento dos serviços ocorrerá durante a vigência da assinatura anual e remunerado a partir das quantidades de DOIs registradas, seguindo o calendário de cobrança da empresa contratada.

11. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

Conforme disposto no art. 40, V, b, e art. 47, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a regra a ser observada pela Administração nas licitações é a do parcelamento do objeto, desde que tal divisão seja técnica e economicamente viável e não represente perda de economia de escala.

O art. 9º, inciso VII, da IN nº 58/2022 prevê a possibilidade de parcelamento da solução quando houver necessidade de contratar serviços contínuos ou periódicos que possuam características técnicas específicas e que justifiquem sua divisão em lotes. Dessa forma, a norma confere à Administração a faculdade de adotar o parcelamento nessas situações, sem, contudo, estabelecer essa medida como obrigatória.

O DOI é um identificador único para objetos digitais, geralmente utilizado para artigos científicos, documentos eletrônicos e outros conteúdos digitais. Como se trata de um item único e indivisível, não há justificativa para seu parcelamento.

Diante disso, o não parcelamento do item de registro de DOI está justificado pela natureza indivisível do objeto, pela busca da economicidade, eficiência e competitividade.

12. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

Não foram identificadas contratações correlatas ou interdependentes relacionadas ao objeto pretendido.

A contratação dos serviços de registro de DOI (Digital Object Identifier) para as publicações da UFVJM possui execução autônoma e não depende da contratação conjunta de outros bens ou serviços para o pleno atendimento da necessidade da Administração.

Embora existam atividades relacionadas ao processo editorial e à divulgação das publicações institucionais, tais como editoração, revisão, diagramação, publicação e manutenção de plataformas digitais, estas não constituem condição necessária para a execução do serviço de registro de DOI, podendo ser realizadas de forma independente.

Dessa forma, não se verifica a necessidade de contratação complementar ou simultânea de outros serviços para viabilizar a execução do objeto, razão pela qual não há contratações correlatas e/ou interdependentes a serem consideradas nesta contratação, em conformidade com o art. 18, § 1º, inciso XI, da Lei nº 14.133/2021 e com o art. 3º, incisos III e IV, da Instrução Normativa SEGES nº 58/2022.

13. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

A contratação guarda relação com o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), na medida em que contribui para missão institucional da UFVJM:

Missão: Promover o desenvolvimento científico, tecnológico, econômico e sociocultural da sua região, por meio da construção, aplicação e compartilhamento do conhecimento, da responsabilidade socioambiental e da formação de profissionais inovadores e comprometidos com a construção de uma sociedade justa e democrática.

Encontra-se inserida no contexto do Plano Estratégico Institucional 2024-2028, o objetivo: Aumentar a produção e divulgação científica qualificada.

O Plano de Contratações Anual visa consolidar as contratações a serem realizadas ou prorrogadas no exercício subsequente, auxiliando a administração na tomada de decisão.

A presente demanda foi prevista no Plano de Contratações Anual, estando registrada sob o número 658/2026, doc. SEI 2161408, conforme detalhamento a seguir:

- ID PCA no PNCP: 16888315000157-0-000001/2026;

- Id do item no PCA: 4680
- Classe/Grupo: 167 - SERVIÇOS DE EMISSÃO DE CERTIFICADOS DIGITAIS
- Identificador da Futura Contratação: 153036-189/2026.

Assim, observa-se que a proposta aqui apresentada encontra-se alinhada com os objetivos estratégicos da instituição.

14. Benefícios a serem alcançados com a contratação

A contratação irá conferir maior valor, credibilidade e segurança aos periódicos científicos eletrônicos da UFVJM junto à comunidade científica nacional e internacional.

Conforme o Documento de Formalização de Demanda - DFD (2161409)

A contratação do serviço de registro de DOI para os periódicos da UFVJM tem como resultados pretendidos melhorias na estruturação dos periódicos institucionais, a garantia de link permanente, maior facilidade na indexação global automática em bases de dados, a ampliação da visibilidade internacional da produção científica da instituição, garantindo que os artigos publicados sejam facilmente localizados e citados em bases de dados acadêmicas. Espera-se também o fortalecimento da credibilidade dos periódicos, por meio da adoção de um padrão internacionalmente reconhecido, que assegura a persistência e a padronização das publicações.

Outro resultado relevante é a integração dos periódicos da UFVJM a sistemas de indexação e métricas de impacto, o que contribui diretamente para avaliações institucionais realizadas por órgãos reguladores como a CAPES. Isso reforça a posição da universidade no cenário acadêmico nacional e internacional, elevando a qualidade percebida de seus programas de pós-graduação.

Sob a perspectiva do desenvolvimento nacional sustentável, a contratação promove a preservação digital e o acesso contínuo ao conhecimento científico produzido com recursos públicos, garantindo que esse patrimônio intelectual esteja disponível para pesquisadores, estudantes e sociedade em geral. Dessa forma, a UFVJM cumpre seu papel social de difundir ciência de qualidade, apoiar a inovação e contribuir para o avanço educacional e tecnológico do país.

15. Providências a serem Adotadas

A gestão do serviço de registro e atribuição de DOI na UFVJM será conduzida pela equipe requisitante da demanda. Este setor responsável deverá manter o controle dos quantitativos de registros de DOI realizados e do saldo remanescente, evitando cobranças financeiras que extrapolem o limite anual.

Como a contratação irá gerar instrumento contratual, haverá a necessidade de treinamento dos servidores que serão designados para as funções de gestão e fiscalização do contrato.

16. Possíveis Impactos Ambientais

A contratação apresenta baixo impacto ambiental, considerando que se trata de registro de Identificadores de Objeto Digital - DOI (Digital Object Identifier).

17. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

17.1. Justificativa da Viabilidade

A contratação está relacionada com a imperativa necessidade de atender à demanda dos editores de periódicos da UFVJM, na obtenção do registro digital destes objetos (DOI).

Pelo exposto, entendemos ser **VIÁVEL** a contratação da solução indicada neste Estudo Técnico Preliminar, considerando que a contratação está prevista no Plano de Contratações Anual, bem como o presente planejamento foi elaborado em harmonia com a Instrução Normativa nº 05/2020/SEGES/ME e

legislação que trata da matéria. Os benefícios pretendidos são adequados, os custos previstos são compatíveis e caracterizam a economicidade, os riscos envolvidos são administráveis, pelo que recomendamos a contratação proposta, devendo a área requisitante priorizar o fornecimento de todos os elementos aqui relacionados necessários à consecução dos benefícios pretendidos.

Considerando a aplicabilidade e importância da contratação para a produção acadêmica e científica da UFVJM, cabe a Biblioteca Central estabelecer a oferta do objeto desta contratação a todos os interessados através da inserção da demanda no PCA Institucional e planejamento futuro do contrato de forma ampla a toda a produção da Instituição.

Nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, esta Equipe de Planejamento entende que:

(X) As informações contidas no presente Estudo Preliminar **DEVERÃO ESTAR DISPONÍVEIS** para qualquer interessado, pois não se caracterizam como sigilosas.

() As informações contidas nos presentes Estudos Preliminares **ASSUMEM CARÁTER SIGILOSO**, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.527/2011, e, portanto, deverão ter acesso restrito.

Conforme orienta o art. 13 da IN SEGES nº 58/2022, declara-se que não se aplica a necessidade de classificação do ETP nos termos do art. 24 da Lei nº 12.527/2011, por não caracterizar imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado que exija classificação como ultrassecreta, secreta ou reservada.

A Equipe de Planejamento declara que o presente Estudo Técnico Preliminar contempla os conteúdos previstos no art. 9º da IN SEGES nº 58/2022 e que será disponibilizado no Sistema ETP Digital conforme previsão do art. 4º.

18. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Despacho: Portaria/PROPLAN nº 89, de 13 de julho de 2026

ADILIO COSTA PEREIRA

Membro da equipe de planejamento



Assinou eletronicamente em 21/09/2026 às 10:33:45.

Despacho: Portaria/PROPLAN nº 89, de 13 de julho de 2026

IVANILTON ANTONIO DE OLIVEIRA

Membro da equipe de planejamento



Assinou eletronicamente em 21/09/2026 às 11:24:45.

Despacho: Portaria/PROPLAN nº 89, de 13 de julho de 2026

EDMAR DOS REIS DE DEUS

Membro da equipe de planejamento



Assinou eletronicamente em 21/09/2026 às 11:33:07.

Despacho: Portaria nº 2234, de 1º de setembro de 2022

FABIANO KENJI AOKI

Diretor de Planejamento das Contratações/UFVJM - Eventual



Assinou eletronicamente em 21/09/2026 às 10:27:36.

Despacho: Portaria nº 791, de 19 de abril de 2023

DARLITON VINICIOS VIEIRA

Pró-Reitor de Planejamento e Orçamento



Assinou eletronicamente em 21/09/2026 às 14:34:49.